



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO 15ª REGIÃO  
2a. VARA DO TRABALHO DE SÃO CARLOS

**SENTENÇA**

**PROC : 0059/2010-70**  
**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**RÉUS : EURO SÃO CARLOS EDIÇÕES CULTURAIS LTDA.**  
**RAMON FOGUEIRO ASENSIO**  
**MARCELO FOGUEIRO ASENSIO**  
**NAT : AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Alega o Ministério Público do Trabalho que os requeridos vêm utilizando Câmara de Arbitragem e Mediação para homologação de rescisões contratuais trabalhistas, em afronta à lei e à ordem pública, posto que sua aplicação estaria adstrita ao campo das relações coletivas de trabalho, sendo inabível em se tratando de casos de natureza individual, em face de seu caráter indisponível e tuitivo. Requer a condenação da 1ª requerida a abster-se da utilização de câmara, tribunal ou juízo de arbitragem ou mediação para questões de natureza individual trabalhista, inclusive pagamento de verbas rescisórias, homologação de rescisão contratual, discussão de liame empregatício e verbas decorrentes do contrato de emprego, sob pena de multa de R\$ 10.000,00, por trabalhador alvo do descumprimento, reversível ao FAT. Outrossim, requer a condenação dos 2º e 3º requeridos a abster-se de: a) constituir, administrar, ou gerenciar outra sociedade que pratique o ato comissivo de que se fala, sob pena de multa de R\$ 10.000,00, para cada requerido e por trabalhador alvo do descumprimento, reversível ao FAT; e, b) orientar, pessoalmente ou por meio de sociedade (que participe ou não) ou pessoa física a praticar o ato comissivo em comento, sob pena de multa de R\$ 50.000,00, para cada requerido, reversível ao FAT. Por fim, requer sejam os três requeridos condenados, solidariamente, a: a)

manter "link" visível, no sítio eletrônico do grupo "Eurodata", tanto na página principal quanto na primeira relativa às franquias, direcionador a arquivos com inteiro teor da liminar e decisão meritória final; sob pena de multa de R\$ 10.000,00, por constatação de descumprimento, reversível ao FAT; e, b) pagar a quantia de R\$ 50.000,00, a título de reparação pelos danos sociais causados, atualizável até o efetivo recolhimento, em favor do FAT.

A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 22/103.

Deferida liminar às fls. 106/107

Os requeridos ofereceram defesa, contestando os pedidos do autor (fls. 161/190), o qual se manifestou em audiência (fl. 159).

As partes prescindiram de outras provas, com encerramento da instrução processual e razões finais remissivas.

Inconciliados.

É o relatório.

**DECIDO:**

#### **DA ILEGITIMIDADE DOS 2º E 3º REQUERIDOS**

A legitimidade *ad causam* é a relação de pertinência subjetiva da parte com a causa de pedir. Portanto, as legitimações ativa e passiva pertencem aos titulares em abstrato das relações jurídicas deduzidas no processo ou àqueles legalmente autorizados a substituí-los.

Deste modo, aquele que é indicado na inicial como réu tem legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, porque a apreciação das condições da ação se faz de forma abstrata, à luz do alegado na inicial.

A responsabilidade ou não dos segundo e terceiros requeridos é matéria que concerne ao mérito da demanda e com ele será analisada.

Rejeita-se.

**DO MÉRITO:**

Os fatos deduzidos na peça vestibular são da maior gravidade e estão devidamente comprovados nos documentos juntados pelo Ministério Público às fls. 22/103.

A prova documental é robusta e contundente, revelando que os réus, efetivamente, têm se valido da prática nefasta que lhes é atribuída, utilizando Câmara de Arbitragem e Mediação para homologação de rescisões contratuais trabalhistas.

A solução de conflitos na seara laboral, por meio de arbitragem, encontra expressa previsão no art. 114, §§ 1º e 2º, da Carta Magna, e na Lei nº 9.307/96, cujo art. 1º é taxativo ao restringir sua aplicação aos direitos tidos como disponíveis e, se assim é, está adstrita ao âmbito do Direito Coletivo do Trabalho.

Logo, incabível a utilização do instituto na esfera individual, haja vista que a relação de emprego é marcada pela inferioridade econômica do empregado, sendo os direitos trabalhistas norteados pela irrenunciabilidade.

Consigne-se, por importante, que essa condição de hipossuficiência não se altera com a ruptura do vínculo empregatício, tornando-se até mais gravosa nesse momento, diante do temor provocado pelo desemprego e a iminência de se ver privado, por tempo incerto e indeterminado, do seu único meio de subsistência, até que, finalmente, logre êxito em obter nova colocação profissional.

Destarte, restou comprovada a inobservância contumaz da legislação trabalhista, justificando as tutelas reparatórias e inibitórias requeridas pelo "parquet", com o escopo de reparar o ilícito pretérito e coibir infrações futuras.

Inegável o acerto da r. decisão liminar de fls. 106/107, cujas bem esposadas razões hão de prevalecer plenamente, sendo ora adotadas, para fazer parte integrante deste *decisum*.

A fim de que se dê publicidade e se garanta o cumprimento do quanto decidido, defere-se a pretensão autoral de manutenção de "link" visível, no sítio eletrônico do grupo "Eurodata", tanto na página principal (<http://www.eurodata.com.br/2010/>) quanto na primeira relativa às franquias (<http://www.eurodata.com.br/franquia/>), direcionador a arquivos com inteiro teor da liminar e decisão meritória final, sob pena de multa de R\$ 10.000,00, por constatação de descumprimento, reversível ao FAT.

Com vistas a incutir nos réus a consciência de que deverão mudar de atitude na direção do seu negócio, de modo que nenhum interesse de natureza particular interfira ou se sobreponha ao interesse público, condeno-os a pagar uma indenização por dano moral coletivo, ora arbitrada em R\$ 50.000,00, que será revertida em favor do FAT.

#### DISPOSITIVO

**POSTO ISTO**, rejeito a preliminar e, no mérito, decido:

Julgo a Ação Civil Pública **PROCEDENTE**, para:

- 1) tornar definitiva a liminar, condenando-se a ré EURO SÃO CARLOS EDIÇÕES CULTURAIS LTDA. a, imediatamente, abster-se da utilização de câmara, tribunal ou juízo de arbitragem ou mediação para questões de natureza individual trabalhista, inclusive pagamento de verbas rescisórias, homologação de rescisão contratual, discussão de liame empregatício e verbas decorrentes do contrato de emprego, sob pena de multa de R\$ 10.000,00, por trabalhador alvo do descumprimento, reversível ao FAT.
- 2) tornar definitiva a liminar, condenando-se os requeridos RAMON FOGUEIRO ASENSIO e MARCELO FOGUEIRO ASENSIO a, imediatamente, abster-se de: a) constituir, administrar, ou gerenciar outra sociedade que pratique o ato comissivo tratado no item anterior, sob pena de multa de R\$ 10.000,00, para cada requerido e por trabalhador alvo do descumprimento, reversível ao FAT; e, b) orientar, pessoalmente ou por meio de sociedade (que participe ou não) ou pessoa física, como os franqueados do grupo "Eurodata", a praticar o ato comissivo versado no item pretérito, sob pena de multa de R\$ 50.000,00, para cada requerido, reversível ao FAT.
- 3) condenar os três requeridos, **solidariamente**, a: a) manter "link" visível, no sítio eletrônico do grupo "Eurodata", tanto na página principal quanto na primeira relativa às franquias, direcionador a arquivos com inteiro teor da liminar e decisão meritória final, sob pena de multa de R\$ 10.000,00, por constatação de descumprimento, reversível ao FAT; e, b) pagar a quantia de R\$ 50.000,00, a título de reparação pelos danos sociais causados, atualizável até o efetivo recolhimento, em favor do FAT.

A fundamentação retro complementa o presente dispositivo.

Juros de mora e correção monetária na forma da lei 8177/91.

Não há incidência de retenções previdenciárias e fiscais, uma vez que se trata de obrigações de fazer e de pagamento de verba indenizatória.

Custas pelos réus, no importe de R\$ 1.000,00, calculadas sobre R\$ 50.000,00, valor ora arbitrado à condenação.

Intimem-se, **sendo o autor (MPT) por meio da remessa dos autos.**

Nada mais.

São Carlos, 04.06.2010.

  
MARIA TERESA DE OLIVEIRA SANTOS  
Juíza do Trabalho